



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01/07/96
C	Rubrica

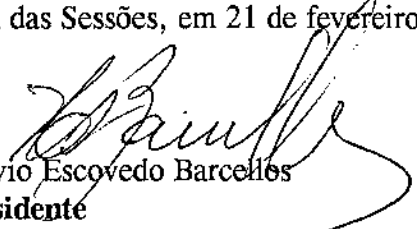
Processo nº : 13931.000051/92-18
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.507
Recurso nº : 97.311
Recorrente : MARIA DO BELÉM RAUEN
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA. É parte ilegítima no feito aquele que não mais mantém relação jurídico-tributária com o imóvel, junto à Fazenda Nacional, não podendo ser lançado em exercício fiscal após a alienação, devidamente reconhecida pelo INCRA. **Recurso provido.**

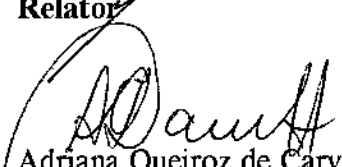
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO BELÉM RAUEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13931.000051/92-18
Acórdão nº : 202-07.507
Recurso nº : 97.311
Recorrente : MARIA DO BELÉM RAUEN

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/91, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 722 049 058 785 9, a ora recorrente alegou ter sido alienada a propriedade em 1981 ao Sr. Nezildo Marini, conforme faz certo a documentação juntada às fls. 03/11.

Após informações várias de cadastro, tanto do INCRA como da SRF/DRF/Curitiba- PR, o julgador singular indeferiu a impugnação (fls. 19/20) sob o fundamento:

De acordo com a Norma de Execução SRF/COTEC/COSAR/COSIT/Nº 01, de 22.01.93, os lançamentos podem ser revistos de ofício, a qualquer tempo, quando haja erros sobre matéria de fato, e desde que devidamente comprovadas com os documentos ali prescritos. Ocorre que as cópias das certidões anexadas, assim como a matrícula nº 7615 (fls. 05), referem-se a um imóvel de 6,5/ha, cadastrado no INCRA com o código 722.049.063.770-8, inicialmente em nome da interessada e posteriormente vendido ao Sr. Nezildo Marini, como comprova o registro feito em 20/10/82. Não há, em quaisquer dos documentos apresentados, referência à venda da propriedade de 27,6/ha, cadastrado no INCRA com o nº 722.049.058.785- 9 (fls. 08) e que se trata do mesmo cujo lançamento ora se impugna. Também não consta qualquer comprovação de que constituam o mesmo imóvel, e apresentam, inclusive, áreas bem divergentes."

Em suas razões de recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 23), sustenta ter vendido o imóvel e que o desencontro dos códigos de cadastro foi motivado por erro de interpretação do Formal de Partilha, o qual junta às fls. 24/25.

Às fls. 33/34, há o OFÍCIO/INCRA/SR-09/PR/Nº 30/94, dirigido à apelante, informando estar sendo cancelado o código do imóvel sob discussão, com área de 27,6 ha, tendo em vista que o mesmo foi subdividido em outras cinco propriedades, já registradas sob outros códigos autônomos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13931.000051/92-18

Acórdão nº : 202-07.507

VOTO DO CONSELHEIRO -RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Sinto não haver muito a se apreciar neste apelo, porquanto o próprio INCRA reconheceu haver ocorrido erro no código do imóvel objeto do lançamento ora discutido, tendo em vista o desmembramento e novos registros cadastrais das frações autônomas.

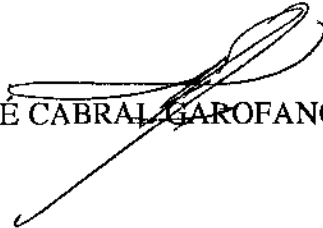
34); Apenas dá-se destaque à conclusão do INCRA constante do citado Ofício (fls.

“Diante do exposto constata-se que houve duplicidade de lançamento entre o imóvel de código 722.049.058.785-9 e os imóveis relacionados nos itens 1 a 5, razão pelo qual providenciamos o cancelamento do primeiro. O código ora cancelado deveria ter sido usado por V. Sa., na retificação cadastral efetuada no INCRA em 1981, quando a área de 27,6 hectares foi subdividida cabendo-lhe a área de 6,5 hectares, sendo usado indevidamente o código 722.049.063.770-8 que persiste até hoje, originando-se um bi-cadastramento e conseqüentemente uma bi-tributação.”

Pelo fato de ter restado comprovada a alienação do imóvel em 1981, para o exercício de 1992 a ora recorrente já não mais era parte legítima na relação jurídico-tributária com a Fazenda Nacional.

Por falta de sujeição passiva, o que não observa o disposto no artigo 29 do CTN, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO